



**PARECER DJU N° 08, DE 5-7-2013**

Ref.: – Clubes de Futebol – Contribuições destinadas à Seguridade Social

A Federação Maranhense de Futebol submete à CBF questão suscitada por seu filiado, SAMPAIO CORRÉA F.C., relativa à obrigação de as associações esportivas futebolísticas recolherem contribuição previdenciária calculada sobre a renda dos jogos de futebol.

Ao contrário do que afirma o clube maranhense, a questionada cobrança está de acordo com a legislação que rege a matéria, como se passa a demonstrar.

O art.5º da Lei nº 7.787, de 30-6-1989, fixou a contribuição dos clubes de futebol profissional em 5% do total de sua receita bruta, sem prejuízo de acréscimo para custeio das prestações por acidente do trabalho.

Com a edição da Lei nº 8.212/91, os clubes de futebol passaram a contribuir normalmente com a alíquota de 20%, como qualquer empresa. A Lei nº 8.641, de 31-3-1993, modificou a referida situação, tratando de uma contribuição própria para as citadas entidades de prática.

A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à de 20% e ao porcentual de acidente do trabalho de que trata o art.22 da Lei nº 8.212, a 5% da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, conforme resulta dos § 6º, § 7º, § 8º e § 9º do citado art.22 da Lei nº 8212/91.

Anteriormente, com a Lei nº 8.641 o clube de futebol pagava a contribuição de 5% apenas sobre a receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que participasse no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução (art.1º). Agora, verifica-se que a base de cálculo foi ampliada, passando a incidir também sobre renda decorrente de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Considera-se clube de futebol profissional toda associação desportiva que, dedicada à prática do futebol profissional, esteja filiada à Federação de Futebol do respectivo Estado, organizando-se na forma da Lei nº 9.615, de 24-3-1998.

Os clubes que não praticarem futebol profissional, organizado na forma da Lei nº 9.615/98, não se beneficiarão da alíquota diferenciada e terão de recolher a contribuição normal de 20% sobre a folha de pagamento de seus empregados. É o caso de clubes que têm outras práticas desportivas, mas não têm futebol profissional.

Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% sobre a receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

Cabe à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

No caso de o clube receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o porcentual de 5% da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução até o dia 2 do mês seguinte ao da competência.

Com o não pagamento na época própria da contribuição em favor da Seguridade Social, haverá juros, correção monetária e multa. A atualização monetária será devida a contar do segundo dia útil após a realização do jogo.

Se não houver expediente bancário nos dias em que o pagamento deva ser efetuado, o recolhimento deverá ser feito no dia útil imediatamente posterior.

A desfiliação à respectiva Federação, ainda que temporária, sujeitará o clube de futebol ao regime de contribuições sociais das empresas em geral.

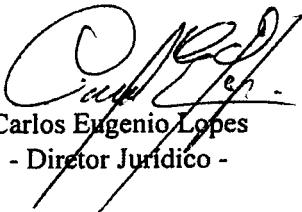


## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

As contribuições descontadas dos empregados, atletas ou não, deverão ser recolhidas diretamente pelo clube de futebol nos mesmos prazos estabelecidos na lei.

Assim, o minucioso exame da matéria, à luz da lei, deixa claro que os clubes de futebol profissional devem, por força do disposto nos parágrafos 6º a 9º da Lei nº 8212/91, contribuir para a seguridade social, sendo, pois, legítimo, correto e cabível, como, aliás, prevê o art.81 do Regulamento Geral das Competições aprovado pela CBF, que as Federações efetuem o desconto de 5% da renda bruta dos jogos, para fins de recolhimento ao INSS.

Eram estas as considerações que poderiam ser feitas a propósito do assunto.



Carlos Eugenio Lopes  
- Diretor Jurídico -

Expediente nº 302/13  
4/9/2013